

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2025.0000390768

Embargos de Declaração Cível nº
2053802-05.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Caieiras
Embargante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A
Embargado: Douglas Alves de Almeida

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Porto Seguro– Seguro Saúde S/A em face da decisão monocrática de fls. 162/165 que, nos autos do agravo de instrumento, deferiu apenas parcialmente a tutela recursal perseguida, limitada esta ao reconhecimento da possibilidade da incidência de eventual cláusula de coparticipação de prevista contratualmente, mantendo, contudo, o *decisum*, na parte que que determinou o custeio integral da internação do agravado em clínica não credenciada, especializada no tratamento de dependência química.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à análise da existência de rede

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



credenciada disponível, à ausência de prévia solicitação de regulação do atendimento e à aplicação das cláusulas contratuais de coparticipação e reembolso, especialmente diante do entendimento fixado no Tema 1032 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não comporta acolhida os embargos.

Segundo dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

In casu, a alegada omissão se refere a fatos e documentos não apresentados no momento oportuno, mas apenas com a interposição dos presentes embargos,

Importante destacar que ao Tribunal cabe examinar a decisão recorrida com base nos elementos de convicção disponíveis ao seu prolator, sob pena de se incorrer em supressão de Instância, o que é vedado no ordenamento processual.

Assim, eventuais novos documentos que se pretenda considerar devem ser apresentados, primeiramente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



e diretamente ao juízo de origem, por meio de petição nos autos principais, visando eventual revisão ou revogação da tutela antecipada anteriormente deferida.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator